

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2015

Apensado: PL nº 3.663/2019

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.826/2015 propõe alterar a Lei do Sistema Único de Saúde, para prever a possibilidade de acesso forçado a imóveis nos casos de “necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias” (Lei nº 8.080, de 1990, art. 15, XIII).

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de combater a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, sendo que muitos focos se encontram em imóveis abandonados, sem acesso aos agentes públicos de saúde.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).*

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Apensado encontra-se o PL nº 3.663/2019, que propõe alterar a Lei nº 13.301, de 2016, para acrescentar medidas de combate ao *Aedes aegypti*, e a Lei nº 6.437, de 1977, para considerar como infração sanitária a presença de focos de proliferação de vetores transmissores de doenças.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de ressaltar a importância deste tema, pois dengue, chikungunya e zika são doenças endêmicas no Brasil, e muito pouco delas se ouve falar em razão da atual epidemia de COVID-19, embora necessitem de combate sistemático e contínuo. Cabe ressaltar que a COVID 19, na opinião de muitos especialistas, também vai se tornar endêmica.

O PL nº 3.826/2015 na época em que foi apresentado, fazia sentido, uma vez que a Constituição federal afirma que a propriedade deve observar sua função social; e, obviamente, manter criadouros de *Aedes aegypti* em casa não traz benefício social algum.

Contudo, o inc. IV, do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em situações de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, previu a possibilidade de acesso forçado a imóveis públicos e privados, estabelecendo ainda diversas regras a fim de resguardar os direitos dos proprietários e limitar ações arbitrárias do Poder Público. E por esse motivo, entendo que a tramitação do PL nº 3.826/2015 deixou de ter sentido.

Quanto ao PL nº 3.663/2019, apensado, a principal alteração proposta é a do inc. XLVII, do art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 – Lei de infrações sanitárias. Atualmente, considera-se infração sanitária apenas a reincidência de focos de vetores no imóvel; enquanto este projeto de lei propõe que não é necessário haver prévia constatação.

Entendo que a redação atual é melhor, pois os olhos treinados do Agente de Combate a Endemias certamente consegue identificar focos de vetores que o proprietário do imóvel pode deixar passar despercebido – sendo



* C D 2 1 3 1 8 5 0 3 7 3 0 0 *

exatamente este diferencial que confere importância a esses profissionais de saúde.

Quanto às demais alterações propostas, salvo melhor juízo, são apenas para aprimorar o texto legislativo.

Em relação à Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, por exemplo, propõe-se alterar a redação do *caput* do art. 1º, para incluir a menção da febre amarela; que embora correta, não altera a situação, pois o mosquito transmissor dessa doença é o mesmo que transmite dengue, chikungunya e zika.

O parágrafo 1º deste mesmo art. 1º apresenta um rol exemplificativo de “medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o *caput*”, sendo que o PL nº 3.663/2019 apresenta outras duas que os gestores do SUS poderiam utilizar (solicitar apoio das forças armadas e de disponibilizar canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de proliferação de mosquitos), mas que nunca dependeram de autorização legislativa.

Portanto, entendo que nem o projeto principal nem seu apensado acrescentam à legislação ora vigente mecanismos que possam contribuir para o combate ao *Aedes aegypti*.

Face ao exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 3.826/2015 e do PL nº 3.663/2019 apensado.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-15862



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213185037300>

CD213185037300*